

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 007/2012

Assunto: análise referente a pedidos formulados por aposentados vinculados à Polícia Militar de Pernambuco – PMPE de implantação do complemento do soldo da ativa com base no §3º do art. 83 da Lei Estadual – LE nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP quanto a possíveis pedidos formulados por aposentados vinculados à Polícia Militar do Estado de Pernambuco – PMPE de aplicação da disciplina do § 3º do art. 83 da Lei Estadual – LE nº 10.426, de 27 de abril de 1990, qual seja, de implantação da verba denominada complemento do soldo da ativa.

2. Inicialmente, faz-se necessária análise da disciplina do § 3º do art. 83 da LE nº 10.426/1990, *in verbis*:

Art. 83 - O **militar do Estado** que, na forma da legislação em vigor, for **reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente, terá os seus proventos calculados de acordo com os parágrafos deste artigo**, quando a incapacidade resultar dos seguintes motivos:

(...)

§ 3º - O militar do Estado terá os seus **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, referidos ao posto ou graduação que possuía na ativa, além das vantagens a que fizer jus, **quando incapacitado pelos motivos constantes do inciso IV do "caput" deste artigo**, desde que não tenha sido considerado inválido, e o **montante dos proventos não poderá ser inferior ao soldo do posto ou graduação que percebia em atividade**.
grifei

3. O dispositivo legal acima transcrito determina que o montante dos proventos do militar do Estado transferido para a reforma, ou seja, quando estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, nos termos da LE nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), não poderá ser inferior ao soldo do posto ou da graduação que percebia em atividade. Por conseguinte, o militar deve, ainda, enquadrar-se dentre as hipóteses previstas no inciso IV do *caput* do art. 83 da LE nº 10.426/1990, senão vejamos:

Art. 83 - (...)

I - ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidentes em serviço, ou de moléstia ou doença decorrentes de qualquer destes fatos;
II - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;
III - doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base nas conclusões da medicina especializada;
IV - acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. grifei

Handwritten signature

4. Assim, verifica-se que o militar, então requerente em processo administrativo formalizado no âmbito desta Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – Funape, deverá ter sido transferido para a reforma em razão de acidente, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço que exercia quando da ativa.

5. Por outro lado, considerando a determinação da LE nº 10.426/1990 de que os proventos deverão ser calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, o legislador oportunamente determinou, também, que aqueles não deverão ser inferiores ao soldo do posto ou da graduação ocupada enquanto na ativa, conforme já mencionado no item 3 deste opinativo. Pode-se afirmar, então, que a análise dos processos administrativos dessa natureza apenas demanda leitura dos dispositivos legais que ensejaram a transferência do militar para a reforma remunerada da PMPE, todos indicados, inclusive, na portaria editada pela administração pública e no acórdão que homologa esta, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

6. Por fim, cabe mencionar a redação do art. 21 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 59, de 5 de julho de 2004:

Art. 21 Fica assegurada aos militares da ativa, quando de sua passagem à reserva remunerada ou reforma, a percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção.

7. Portanto, de acordo com a LCE nº 59/2004, a promoção, para o militar, ocorre tanto quando da transferência para a reforma, em todas as hipóteses, quanto para a reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado de Pernambuco, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação, conforme dispõe a LE nº 6.783/1974.

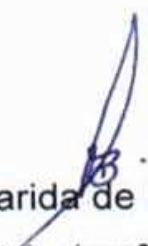
8. Assim, diante de todo o exposto, posicionamo-nos no sentido de que os processos administrativos referentes a pedidos de militares transferidos para a reforma da PMPE de implantação do complemento do soldo da ativa com base no § 3º do art. 83 da Lei Estadual – LE nº 10.426, de 27 de abril de 1990 sejam deferidos ou indeferidos com base nos parâmetros acima expostos, sendo remetidos a esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP tão somente quando constatados equívocos que ensejem consulta jurídica.

[Handwritten signature]

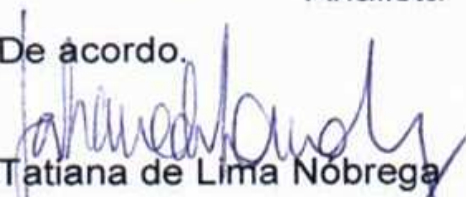
9. Ademais, levando-se em consideração que a implantação da verba denominada complemento do soldo da ativa é direito previsto em lei, portanto, de aplicação automática por parte da administração pública, posicionamo-nos no sentido de que sejam pagos possíveis valores atrasados, observando-se, quando da elaboração de eventual planilha de valores a creditar, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Recife, 16 de julho de 2012.


Maria Christina Canejo E. de Azevedo
Analista


Margarida de Lima Beltrão
Matrícula nº 010002-1

De acordo,


Tatiana de Lima Nobrega
Diretora de Apoio Jurídico Previdenciário